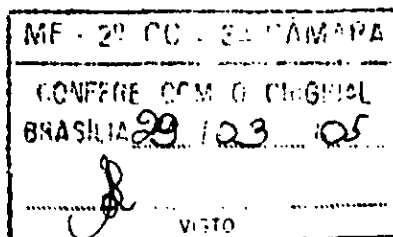


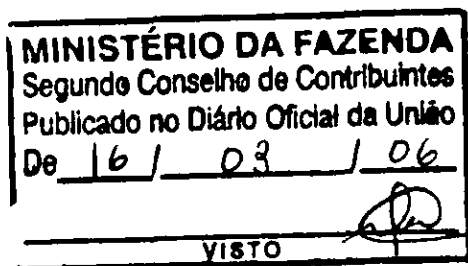


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001262/2002-54
Recurso nº : 124.021
Acórdão nº : 203-09.933



Recorrente : KUCHAK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS



PIS/PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. O parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/97 determinou o afastamento de aplicação de lei declarada inconstitucional pelo STF, que tenha arrimado a constituição de crédito tributário que se encontre pendente de recurso ainda não definitivamente julgado. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KUCHAK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 2ª TURMA
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29/03/05
Visto

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001262/2002-54

Recurso nº : 124.021

Acórdão nº : 203-09.933

Recorrente : KUCHAK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2001, no valor total de R\$45.114,91, cuja ciência se deu em 13/06/2002.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 121/124, com os anexos de fls. 125/131 e o Termo de Constatação Fiscal nº 011/2002-01 de fls. 132/137, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 24.034,43, relativamente a períodos de apuração entre 02/1997 e 12/2001, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante de glosa de compensações indevidamente efetuadas, observando-se DCTFs entregues e medida judicial interposta, além de diferenças apuradas na base de cálculo, tendo como base legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970; os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, com suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Houve ciência em 13/06/2002.

Em 08/07/2002 a contribuinte, através de procurador, apresentou a impugnação de fls. 141/153, arguindo o que está exposto a seguir:

- os valores apontados como débito no auto de infração se referem ao PIS que não foi recolhido no período em razão de compensação de créditos determinada pela justiça, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Tal compensação foi realizada tendo por base sentença proferida em seu favor. Reproduz parte da sentença;*
- o seu direito na constituição e aproveitamento do crédito tributário esteve regido por mandamento judicial, sendo que a sentença proferida reconhecia o pagamento de valores devidos, transparentes nas guias DARFs acostadas ao processo. O quantum pago indevidamente foi verificado através dessas guias, tendo o TRF-4ª Região cancelado definitivamente o seu direito;*
- o aproveitamento do crédito teve por base as decisões judiciais proferidas, não havendo qualquer prova de conduta duvidosa ou de má-fé que determine a autuação, sequer as penalidades que ora lhe são aplicadas, como se sonegador contumaz fosse;*
- diz o auto de infração atacado que o montante de crédito apurado foi obtido através de decisão judicial emanada da Vara Federal de Santo Ângelo (RS), conforme a interpretação vigente dos tribunais para casos análogos;*
- quanto ao cálculo, o STJ firmou o entendimento de que o crédito de PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, deveria seguir o parâmetro de correção dos valores pagos antecipadamente, excluindo-se a*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 3ª ANEXA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001262/2002-54
Recurso nº : 124.021
Acórdão nº : 203-09.933

correção da base de cálculo, a chamada semestralidade . Entende ser correto devolver a diferença do valor apurado quando do início da compensação, disso resultando a exclusão da multa de ofício e demais cominações de estilo;

- seguindo o entendimento do STJ, apurou o crédito de R\$ 121.106,25, conforme demonstrado em planilha;*

- diz ter agido em conformidade com a lei, restando, então, ser excluído o quantum que lhe foi imputado a mais resultante da inclusão da multa de ofício e dos juros de mora, reconhecendo-se o crédito proveniente das decisões judiciais citadas, que traduzem a chamada semestralidade , posto que ao contrário ter-se-ia decisões judiciais – de 1ª e 2ª instâncias – que relatam a possibilidade do crédito, sem qualquer efeito, o que é evidentemente impossível no mundo jurídico;*

- não há necessidade da espera do trânsito em julgado da ação para que pudesse efetivar as compensações, porquanto:*

a sentença não menciona a necessidade de espera do trânsito em julgado para os lançamentos;

a legislação que exige esta espera só entrou em vigor muito tempo depois da sentença proferida – a sentença é de 04/08/2000, enquanto que a lei que exige o trânsito em julgado da ação entrou em vigor em 10/01/2001.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeita-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

PIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do mesmo tributo, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, com observação expressa dos termos da decisão judicial.

JURISPRUDÊNCIA. CPC. ART 472.

A existência de jurisprudência favorável a determinados contribuintes, não obriga a Administração ao acolhimento daquelas, tendo em vista que as decisões somente obrigam as partes em litígio, não afetando a terceiros, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

O montante de contribuição consignado em auto de infração deve ser exigido com aplicação da multa de ofício e demais consectários previstos na legislação de regência.

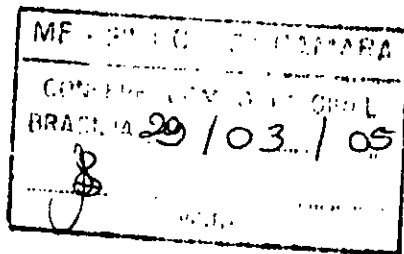
Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 04/06/2003 (A.R. fl. 206), a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 27/06/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001262/2002-54
Recurso nº : 124.021
Acórdão nº : 203-09.933



2º CC-MF
Fl.

- a) As compensações foram realizadas com amparo judicial, cuja decisão foi proferida em 08/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104, de 01/2001, que determinou o aguardo do trânsito em julgado da ação para efetivação de compensação de débitos tributários;
- b) O Tribunal Regional Federal da 4ª Região chancelou a sentença a quo;
- c) Descabimento da exigência do trânsito em julgado da sentença em face das normas vigentes à época dos fatos, bem como não se trata de condição imposta pelas decisões proferidas no processo judicial;
- d) O efeito de trânsito em julgado da sentença por se tratar de matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) Ausência de respaldo legal na interpretação das normas aplicáveis, no que tange à correção da base de cálculo e a sua semestralidade;
- f) À ausência de má-fé no procedimento compensatório laborado, descabe aplicação de multa punitiva, nos moldes aplicados pela fiscalização;

Requer, ao fim, a procedência do recurso e extinção total da dívida ou, alternativamente, a exclusão dos juros de mora e da multa de ofício aplicados.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 229.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001262/2002-54
Recurso nº : 124.021
Acórdão nº : 203-09.933

MF - 2ª CC - 5ª AMAPA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente postula a reforma de decisão recorrida em face da decisão judicial que reconheceu seu direito em recolher o PIS, no período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar 7/70. Assim, revendo os valores recolhidos no referido período com observância dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, apurou crédito tributário recolhido a maior que o devido, ensejando seu direito a restituição nos termos do artigo 165 do CTN ou, por opção, a efetuar compensação, nos termos do artigo 170 do mesmo Código.

Entretanto, a autoridade administrativa responsável pela homologação discordou do procedimento efetuado pela recorrente, apurando recolhimento a menor no período lançado, qual seja, o período compreendido entre fevereiro de 1997 a dezembro de 2001, por entender inexistir crédito suficiente para efetuar a compensação. A referida autoridade considerou que o parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70 trata de prazo de recolhimento que foi modificado por diversas leis editadas posteriormente, bem como que no período em que a base de cálculo obedecia a semestralidade era devida a correção monetária da mesma até a data de apuração do tributo devido.

Porém, não só em razão da ação judicial impetrada, na qual o juízo determinou a aplicação da LC 7/70, como também por se tratar de entendimento pacífico desta Câmara, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, assiste razão a recorrente quanto ao direito a apuração da base de cálculo com observância da semestralidade e sem correção monetária da mesma, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 10/95, a qual se deu a partir de março de 1996, por força da declaração de inconstitucionalidade do seu artigo 15.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul - RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária na vigência da LC 7/70. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 22 CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 03 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001262/2002-54
Recurso nº : 124.021
Acórdão nº : 203-09.933

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º). Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecida como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via obliqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido por esta Câmara, voto no sentido de reconhecer o direito da recorrente e efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à vigência da MP nº 1.212/1995 nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma, devendo o indébito ser atualizado conforme índices determinados na decisão judicial.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Maria Cristine Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA